Política de “Conheça seu Cliente” – KYC*

*parte integrante da Política de PLDFT da SWM

A Política de “Conheça seu Cliente” - KYC compreende o conjunto de regras e procedimentos que visam identificar e cadastrar o cliente com quem a SWM tenha relacionamento comercial direto, e o pleno conhecimento do beneficiário final relativo ao mesmo, possibilitando a correta análise das informações e o adequado monitoramento dos clientes ativos e suas movimentações.

Por meio da identificação e cadastramento de seus clientes diretos, a SWM reforça o seu compromisso no combate a possíveis operações que configurem indícios de crime de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, nos termos da Resolução CVM 50, de 31 de agosto de 2021.

A Política de “Conheça seu Cliente” - KYC compreende os seguintes tópicos, a saber:

a) Clientes com relacionamento direto;
b) Abordagem baseada em risco;
c) Identificação do Cliente;
d) Cadastro;
e) Processo de Identificação do Beneficiário Final
f) Condução de Diligências;
g) Investidores não residentes;
h) Pessoas Politicamente Expostas;
i) Atualização do Cadastro dos Clientes Ativos; e
j) Histórico de revisão.

Clientes com Relacionamento Direto

Esta Política de “Conheça seu Cliente” - KYC aplica-se apenas às situações em que a SWM possua relacionamento comercial direto com o cliente, conforme artigo 2º, inciso V da Resolução CVM 50, de 31 de agosto de 2021.

A SWM está devidamente autorizada a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestão de recursos. Não está, atualmente, habilitada a desempenhar a atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento sob sua gestão.

Em que pese gerir fundos de investimento, a SWM não possui relacionamento direto com qualquer investidor relacionado aos fundos de investimento geridos, sendo todos os cotistas dos fundos geridos clientes diretos de instituições devidamente habilitadas a exercer a atividade de distribuição de valores mobiliários.

Em síntese, a SWM administra fundos de investimento e carteiras administradas, mantendo, entretanto, relacionamento direto apenas com os clientes de carteiras administradas. Assim, a presente política aplica-se exclusivamente a esses clientes.

A SWM, sempre que tiver relacionamento direto com o investidor, deverá identificá-lo, conduzir diligências de validação cadastral, classificá-lo para fins de risco de PLDFT, manter seu cadastro atualizado e identificar o respectivo beneficiário final, conforme regras e procedimentos detalhados nesta Política e em seus Anexos A ("Conteúdo mínimo do cadastro de investidores"***)*** e B ("Procedimento de Captura de Informações para KYC").

A SWM orientará continuamente seus clientes diretos a respeito da importância de manterem seus dados cadastrais atualizados, disponibilizando canais para que eles e seus respectivos representantes, conforme o caso, comuniquem quaisquer atualizações.

Abordagem Baseada em Risco

A SWM está comprometida a, no limite de suas atribuições, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo – LDFT, inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e assegurar o cumprimento das normas aplicáveis ao tema.

Com a finalidade de priorizar a verificação em relação às situações que tenham maior probabilidade de se revelarem atípicas ou suspeitas, a SWM classifica os clientes com quem tenha relacionamento direto em alto, médio e baixo risco de LDFT, conforme os critérios estabelecidos abaixo:

Clientes ativos	Risco
Clientes que participem ou tenham influência no processo de tomada de decisão de investimento pelo gestor.	Alto
Pessoas expostas politicamente, bem como com seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem; e organizações sem fins lucrativos	Médio
Demais clientes não mencionados acima.	Baixo

Sem qualquer prejuízo aos procedimentos relativos à identificação, atualização cadastral, condução de diligências e identificação do beneficiário final previstos nesta Política e seus Anexos, com relação aos clientes ativos classificados em alto risco de LDFT, a SWM:

a) envidará esforços adicionais para identificar a origem dos recursos envolvidos nas suas operações; e
b) acompanhará de maneira mais rigorosa a evolução do seu relacionamento com eles.

Além disso, caso as transações de clientes considerados de alto risco configurem sérios indícios de crimes de Lavagem de Dinheiro, nos termos da Política de PLD/FT, deve haver comunicação à Unidade de Inteligência Financeira / Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Não obstante, caso a SWM não tenha prestado nenhuma comunicação ao COAF ao longo do ano civil, deverá enviar à CVM, até o último dia do mês de abril, a não ocorrência, no ano civil anterior, de eventos passíveis de serem comunicadas ao COAF.

Adicionalmente aos procedimentos relativos à identificação, atualização cadastral, condução de diligências e identificação do beneficiário final previstos nesta Política e seus Anexos, com relação aos clientes ativos classificados como de médio risco de LDFT, a SWM deverá:

a) monitorar continuamente e de maneira diferenciada a relação de negócio;
b) acompanhar de maneira diferenciada as propostas de início de relacionamento; e
c) identificar os clientes que, após o início do relacionamento, passarem a se enquadrar nesse rol, ou para os quais se constate que já tinham essa qualidade no início do relacionamento.

Em relação aos clientes ativos com quem tenha relacionamento comercial direto e sejam classificados como de baixo risco de LDFT, a SWM seguirá todos os procedimentos previstos nesta Política e seus Anexos relativos à identificação, atualização cadastral, condução de diligências e identificação do beneficiário final.

Nas situações em que não seja possível identificar o beneficiário final, bem como em que as diligências devidas relativas ao processo de conhecimento dos clientes não possam ser concluídas, além das medidas de monitoramento reforçado e de análise mais criteriosa de sinais de alerta previstas na Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLDFT), o Diretor de *Compliance* e Prevenção à Lavagem de Dinheiro avaliará o interesse da SWM no início ou manutenção do relacionamento com o investidor, podendo submeter a decisão ao Conselho Consultivo, caso entenda conveniente.

Identificação do Cliente

Preliminarmente ao início do relacionamento do cliente com a SWM, será realizada a coleta de documentos e informações relevantes do cliente, por meio de ficha cadastral por ele preenchida e assinada, ou por procurador devidamente constituído, podendo a assinatura ser efetuada por meio digital, ou, no caso de sistemas eletrônicos, suprida por outros mecanismos, desde que os procedimentos adotados permitam confirmar com precisão a identificação do cliente.

A identificação do cliente não dependerá de sua presença física nas dependências da SWM, podendo todo o processo, assim como a continuidade do relacionamento com o cliente, ser conduzido em ambiente digital.

A identificação do cliente compreende a implementação de procedimentos adequados ao objetivo de assegurar a sua real identidade, mediante verificação de que o mesmo possui, de fato, um número de documento de identidade ou inscrição no CNPJ. No caso de investidor não residente, tal informação também deverá contemplar o número do "código CVM".

Cadastro

As informações cadastrais serão sempre declaradas pelo próprio cliente, e os documentos serão por ele fornecidos, devendo então passar por um processo de validação, por meio de bases de dados públicas ou privadas de reconhecida confiabilidade, podendo tal consulta ser realizada nos dois ambientes.

As informações cadastrais relativas a clientes pessoas jurídicas, fundos de investimento e demais entidades devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, todos seus controladores, diretos e indiretos, e as pessoas naturais que sobre elas tenham influência significativa, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final ou qualquer das entidades disso dispensadas, listadas no §2º do art. 13 da Resolução CVM nº 50/2021, devendo, neste último caso, ser identificadas e cadastradas as pessoas naturais com poderes de representação do cliente perante seus órgãos reguladores.

Durante o processo de cadastro de um novo cliente, a análise do cadastro deverá ser realizada antes do cadastro do cliente junto ao administrador fiduciário do Fundo, se for o caso, conforme etapas abaixo.

Ao receber a ficha cadastral preenchida, o responsável pela atividade deverá:

a) incluir as informações em base de dados própria da SWM (inclusive patrimônio, indicação e data de vencimento do documento);
b) fazer a análise da relação dos documentos elencados no Anexo A;
c) fazer *upload* dos documentos da análise na base de dados da SWM.

O responsável pela análise realizará as seguintes pesquisas na rede mundial de computadores (*internet*) para as pessoas (física ou jurídica), conforme detalhado no Anexo C ("Procedimento de Captura de Informações"):

- Lista OFAC;
- Receita Federal;
- Eventual existência de processos judiciais; e
- Verificação se trata-se de pessoa politicamente exposta.

Tratando-se de cliente classificado como alto risco de LDFT, será realizada, adicionalmente, a seguinte pesquisa na rede mundial de computadores (*internet*) para as pessoas (física ou jurídica):

- Google

Será verificada a situação do CPF e/ou CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, sendo adotado tratamento respectivo, conforme detalhado no Anexo C desta Política.

Divergências eventualmente apontadas durante o processo de análise e validação dos dados cadastrais fornecidos deverão ser dirimidas junto aos clientes.

Se houver algum indício ou dúvida, a ficha cadastral e demais informações deverão ser submetidas ao Diretor de *Compliance* e Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que deverá decidir por aprovar, reprovar o cliente ou endereçar a questão à análise do Conselho Consultivo, para decisão final.

O processo de cadastro poderá ser realizado por meio de sistemas alternativos de cadastro, inclusive por meio eletrônico, desde que as soluções adotadas satisfaçam aos objetivos das normas vigentes, os procedimentos sejam passíveis de verificação, e:

a) sejam atendidas as funções essenciais do processo de cadastramento de clientes, com evidências de que foram garantidos:

(i) a proteção ao cliente, por meio do provimento de informações preliminares e básicas que mitiguem sua assimetria informacional com relação às condições do contrato e aos serviços ofertados (*disclosure*);

(ii) o cumprimento das normas legais e regulamentares, especialmente aquelas relativas à PLDFT, a processos de adequação dos produtos ao perfil do

investidor (*suitability*) e ao combate à utilização de informações privilegiadas (*insider trading*); e

(iii) a administração dos demais riscos inerentes à atuação da SWM no mercado de valores mobiliários;

b) seja aumentada a segurança e a confiabilidade dos dados cadastrais por meio de consultas a fontes oficiais de validação das informações;

c) seja garantido que todas as mudanças e atualizações no âmbito do cadastro sejam rastreáveis e auditáveis;

d) seja mitigado o risco de informações falsas ou imprecisas no processo de cadastro;

e) seja implementado um processo permanente de coleta e atualização dos dados cadastrais dos clientes, e que permita o acesso sem demora a tais as informações.

f) sejam observados:

i) a manutenção do conteúdo, data, horário, origem e identificação do responsável pelo fornecimento e atualização de todas as informações cadastrais realizadas no período de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

ii) a capacidade do sistema para retroagir a uma data anterior, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, de forma a mostrar os dados constantes do cadastro vigente naquela data;

iii) controles e procedimentos de segurança que permitam bloquear o acesso aos dados cadastrais por pessoas não autorizadas, bem como a identificação dos usuários que tiveram acesso ou realizaram alterações nos dados cadastrais no período de, no mínimo, cinco anos;

iv) mecanismos de alerta de vencimento e bloqueio para a realização de novas operações por clientes com cadastros desatualizados, exceto nas hipóteses de pedidos de encerramento de conta ou de alienação ou resgate de ativos; e

v) descrição dos procedimentos analíticos e processos de aprovação que evidenciem as diligências adicionais cabíveis para:

(v1) confirmar as informações cadastrais de seus clientes, mantê-las atualizadas e monitorar as operações por eles realizadas, de forma a evitar o uso da conta por terceiros e identificar os beneficiários finais das operações;

(v2) identificar as pessoas consideradas politicamente expostas, assim como as organizações sem fins lucrativos; e

(v3) tentar, no limite das atribuições da SWM, identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações dos clientes e dos beneficiários identificados como pessoas expostas politicamente.

A assinatura do cliente ou de seu procurador no cadastro pode ser efetuada por meio digital, que vincula o certificado digital ao documento eletrônico que está sendo assinado, no caso a ficha cadastral, ou, no caso de sistemas eletrônicos, pelos quais é realizado o cadastramento com a digitação dos dados cadastrais diretamente pelo investidor, futuro cliente, suprida por outros mecanismos, desde que os procedimentos adotados permitam confirmar com precisão a identificação do cliente

Processo de Identificação do Beneficiário Final

Considera-se como beneficiário final pessoa natural ou pessoas naturais que, isoladamente ou em conjunto, possuam, controlem ou influenciem significativamente, direta ou indiretamente, um cliente em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie.

Assim, de acordo com os resultados da avaliação interna de risco, quando for aplicável a condução do processo de identificação do beneficiário final, o controle direto ou indireto será apurado pelo percentual de participação igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social das pessoas jurídicas ou do patrimônio líquido dos fundos de investimento e demais entidades.

Além disso, deve ser observado que o processo de identificação de um ou mais beneficiários finais pode ultrapassar os parâmetros definidos nos conceitos de controle ou de propriedade. Assim, a identificação do beneficiário final poderá levar ainda em conta o ato ou efeito da influência significativa, nos casos em que se verifique existir uma ou mais pessoas que participam de fato da tomada de decisões estratégicas do investidor, e que não necessariamente detenham participação no quadro societário, e nem tampouco sejam seus administradores ou mesmo funcionários.

O beneficiário final poderá ainda ser identificado como aquele que em última instância se beneficie direta ou indiretamente dos ativos de propriedade do cliente, sem que necessariamente haja qualquer registro formal de que ele compõe o quadro de acionistas, ou mesmo o quadro de administradores ou de funcionários.

A SWM conduzirá diligências permanentes visando o pleno conhecimento do cliente, incluindo:

(i) a compreensão de sua natureza jurídica, sua atividade, sua localização geográfica, os produtos, serviços, operações e canais de distribuição por ele utilizados, bem como de seu processo de tomada de decisões, numa abordagem baseada em risco, sempre no limite das atribuições da SWM;

(ii) O relacionamento com outras pessoas envolvidas no mercado de capitais, considerando, inclusive, as políticas de PLD/FTP de tais pessoas; e

(iii) A contraparte das operações realizadas em nome de seu cliente, no caso de operações realizadas em ambientes de registro.

Não será identificada a pessoa natural caracterizada como beneficiário final das seguintes entidades listadas no § 2º do art. 13 da Resolução CVM nº 50/2021, devendo constar no cadastro quem são as pessoas naturais representantes das mesmas perante seus órgãos reguladores.

Cabe enfatizar que, o não conhecimento do beneficiário final, nas situações em que for aplicável, de qualquer cliente brasileiro ou estrangeiro, residente ou não residente, deverá sempre estar pautado em evidências de que foram conduzidas as devidas diligências visando esse fim, no limite das atribuições da SWM.

A SWM deverá observar que o não conhecimento do beneficiário final, não é, por si só, elemento suficiente para o envio de uma comunicação para a Unidade de Inteligência Financeira. Em consequência, tal fato deve proporcionar um monitoramento contínuo mais rigoroso, visando a detecção de outras operações ou situações atípicas, independentemente da classificação de risco desse investidor.

Finalmente, na hipótese de serem detectadas atipicidades suplementares, a SWM conduzirá uma análise mais profunda, com vistas à verificação da necessidade das comunicações à Unidade de Inteligência Financeira, sempre atentando para os parâmetros mínimos que devem integrar o reporte.

Condução de Diligências

Por meio do procedimento de conhecimento do cliente, a SWM adotará as seguintes medidas:

(i) Avaliação da compatibilidade entre a renda declarada pelo Cliente e o volume de investimentos realizados;
(ii) Possibilidade de veto a relacionamentos com clientes devido ao risco envolvido;
(iii) Identificação, análise, decisão e reporte de situações atípicas;
(iv) No caso de investidor não residente, adotará os procedimentos descritos abaixo de cadastro simplificado (Anexo B);
(v) Verificar informações sobre o Cliente disponíveis em mídias e na internet, se for o caso; e
(vi) Solicitar ao Cliente informações sobre a fonte de renda e a origem do seu patrimônio, se for o caso.

A condução contínua de diligências vigorará ao longo de todo o relacionamento comercial com o cliente, visando:

(i) reforçar a verificação da veracidade das informações coletadas,
(ii) coletar informações suplementares, quando for o caso,
(iii) manter atualizadas as informações, na hipótese de detecção de fato novo que justifique a antecipação do prazo estabelecido pela SWM para a atualização cadastral.

Na condução dessas diligências contínuas devem ser envidados e evidenciados esforços para a busca de informações suplementares visando a devida classificação e gerenciamento de riscos de LDFT do cliente.

Haverá tentativas de validação de informações relevantes do cliente, mediante verificação de tratar-se ou não de pessoa exposta politicamente (PEP), se pessoa natural, ou controlada por uma PEP, se pessoa jurídica, bem como tratar-se ou não, neste caso, de organização sem fins lucrativos, mediante Consulta ao Cadastro de Pessoas Politicamente Expostas no site do COAF.

Tais informações, por si só, não possuem qualquer caráter restritivo nem tampouco são suficientes para concluir a respectiva classificação de risco desse cliente.

Nas situações em que for necessária a condução de diligências visando à identificação do beneficiário final de entes constituídos sob a forma de *trust* ou veículo assemelhado, também serão envidados e evidenciados os melhores esforços para identificar:

I – a pessoa que instituiu o *trust* ou veículo assemelhado (*settlor*);
II – o supervisor do veículo de investimento, se houver (*protector*);
III – o administrador ou gestor do veículo de investimento (curador ou *trustee*), ou a pessoa que não sendo settlor ou protector tenha influência significativa nas decisões de investimento do *trust* ou veículo assemelhado; e
IV – o beneficiário do *trust*, seja uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

A busca por dados adicionais inicialmente compreenderá todas as áreas da SWM.

Poderão ser utilizadas ferramentas de coleta e armazenamento de dados de clientes - *Customer Relationship Management* (CRM) e sistema de *due-diligence* fornecido por terceiros, como o Risk Money - AML ou outro equivalente, proporcionando avaliação com foco nas ações de PLDFT, *Compliance*, Anticorrupção e Fraudes (Listas Restritivas Nacionais e Internacionais, Captura de Informações através da mídia e de listas oficiais; Lista de Pessoas Expostas Politicamente, Informações de Diários Oficiais e Informações socioambientais).

Será permanentemente avaliado como serão obtidas informações suplementares perante terceiros, se for o caso, observados eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação.

Investidores não residentes

Quanto a investidores não residentes, será adotado o cadastro simplificado, nos termos do Anexo B.

Pessoas Expostas Politicamente

Considera-se pessoas expostas politicamente:

I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II – os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;

III – os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV – os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V – os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI – os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII – os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal;

VIII – os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios; e

IX – os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

OBS.: A condição de pessoa exposta politicamente perdura até 5 (cinco) anos contados da data em que a pessoa deixou de se enquadrar nas hipóteses acima previstas.

São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam:

I – chefes de estado ou de governo;
II – políticos de escalões superiores;
III – ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
IV – oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;
V – executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou
VI – dirigentes de partidos políticos.

Para identificação de pessoas expostas politicamente, a SWM consultará a base de dados específica, disponibilizada pelo Governo Federal, bem como fontes abertas e bases de dados públicas e privadas.

Atualização do Cadastro dos Clientes Ativos

Para os clientes ativos, deverá ser feita a atualização do cadastro do cliente e revisão da análise de KYC, no máximo, a cada 5 anos. O processo de atualização deverá contemplar os passos da análise de cadastro com as respectivas atualizações na base de dados da SWM.

A SWM não aceitará ordens de movimentação de contas de clientes que estejam com os cadastros desatualizados, exceto nas hipóteses de pedidos de encerramento de conta ou de alienação ou resgate de ativos.

Histórico de revisão

Esta Política foi revisada pelo Diretor de *Compliance* e Prevenção à Lavagem de Dinheiro e aprovada pelo Conselho Consultivo da SWM em 28/05/2021, 30/06/2022 e 09/10/2025.

ANEXO A

CONTEÚDO MÍNIMO DO CADASTRO DE INVESTIDORES

I – Se pessoa natural:

a) nome completo;
b) data de nascimento;
c) naturalidade;
d) nacionalidade;
e) estado civil;
f) nome da mãe;
g) número do documento de identificação e órgão expedidor;
h) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
i) nome e respectivo número do CPF do cônjuge ou companheiro, se for o caso;
j) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, UF e CEP) e telefone;
k) endereço eletrônico para correspondência;
l) ocupação profissional;
m) nome da entidade, com respectiva inscrição no CNPJ, para a qual trabalha, quando aplicável;
n) informações atualizadas sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
o) informações sobre o perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável;
p) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
q) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por procurador;
r) endereço completo dos procuradores, se houver, bem como registro se eles são considerados pessoas expostas politicamente, se for o caso, nos termos desta Resolução;
s) qualificação dos procuradores e descrição de seus poderes, se houver;
t) datas das atualizações do cadastro;
u) assinatura do cliente, podendo ser efetuada por meio digital, ou, no caso de sistemas eletrônicos, suprida por outros mecanismos desde que os procedimentos adotados permitam confirmar com precisão a identificação do cliente;
v) se o cliente é considerado pessoa exposta politicamente (PEP);
w) cópia dos seguintes documentos:
    1. documento de identidade; e
    2. comprovante de residência ou domicílio; e
x) cópias dos seguintes documentos, se for o caso:
    1. procuração; e
    2. documento de identidade dos procuradores e respectivo número de CPF.

II – Se pessoa jurídica, exceto pessoas jurídicas com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado:

a) denominação ou nome empresarial;

b) nomes e CPF dos controladores diretos ou nome empresarial e inscrição no CNPJ dos controladores diretos, com a indicação se eles são pessoas expostas politicamente;
c) nomes e CPF dos administradores;
d) nomes e CPF dos procuradores, se couber;
e) inscrição no CNPJ;
f) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, UF e CEP);
g) número de telefone;
h) endereço eletrônico para correspondência;
i) informações atualizadas sobre o faturamento médio mensal dos últimos 12 (doze) meses e a respectiva situação patrimonial;
j) informações sobre o perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável;
k) denominação ou razão social, bem como respectiva inscrição no CNPJ de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas, quando aplicável, observado que na hipótese de a controladora, controlada ou coligada ter domicílio ou sede no exterior e não ter CNPJ no Brasil, deverá ser informada a razão social e o número de identificação ou de registro em seu país de origem;
l) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos gestores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
m) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por representante ou procurador;
n) qualificação dos representantes ou procuradores, se couber e descrição de seus poderes;
o) datas das atualizações do cadastro;
p) assinatura do cliente, podendo ser efetuada por meio digital, ou, no caso de sistemas eletrônicos, suprida por outros mecanismos desde que os procedimentos adotados permitam confirmar com precisão a identificação do cliente;
q) cópia dos seguintes documentos:
    1. documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente; e
    2. atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso; e
r) cópias dos seguintes documentos, se for o caso:
    1. procuração; e
    2. documento de identidade dos procuradores e respectivo número de inscrição no CPF.
s) endereço completo dos procuradores, se houver, bem como registro se ele é considerado pessoa exposta politicamente, se for o caso, nos termos desta Resolução;

III – Se pessoa jurídica com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado:

a) denominação ou razão social;
b) nomes e número do CPF de seus administradores;
c) inscrição no CNPJ;

d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
e) número de telefone;
f) endereço eletrônico para correspondência;
g) datas das atualizações do cadastro; e
h) concordância do cliente com as informações.

IV – Se fundos de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários:

a) a denominação;
b) inscrição no CNPJ (podendo ser obtidas e atualizadas diretamente por meio da página da CVM na internet, sem necessidade de autorização ou aprovação do administrador fiduciário ou do gestor do fundo de investimento);
c) identificação completa do seu administrador fiduciário e do seu gestor, nos termos do inciso II ou III acima, conforme aplicável (podendo ser obtidas e atualizadas diretamente por meio da página da CVM na internet, sem necessidade de autorização ou aprovação do administrador fiduciário ou do gestor do fundo de investimento); e
d) datas das atualizações do cadastro.

V – Nas demais hipóteses:

a) a identificação completa dos clientes, nos termos dos incisos I a IV, no que couber;
b) a identificação completa de seus representantes e administradores, conforme aplicável;
c) informações atualizadas sobre a situação financeira e patrimonial;
d) informações sobre perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável;
e) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
f) datas das atualizações do cadastro; e
g) assinatura do cliente, podendo ser efetuada por meio digital, ou, no caso de sistemas eletrônicos, suprida por outros mecanismos, desde que os procedimentos adotados permitam confirmar com precisão a identificação do cliente.

V – Investidores não residentes (informações adicionais):

a) os nomes e respectivos números de CPF das pessoas naturais autorizadas a emitir ordens no Brasil e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira; e
b) os nomes e respectivos números de CPF do representante legal e do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários no Brasil.

OBS.:

1 - As alterações no endereço constante do cadastro dependem de ordem dos investidores, por meio físico ou eletrônico, e comprovante do correspondente endereço.

2 - Nas hipóteses de investimento realizado por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, a obrigação da coleta prévia e formal das informações cadastrais está dispensada se o administrador fiduciário do fundo investidor e do fundo investido pertencerem ao mesmo conglomerado financeiro e mantiverem sistema eletrônico que permita o acesso, a qualquer tempo, das informações cadastrais exigidas pela regulamentação. Tal dispensa não desobriga o administrador fiduciário e nem tampouco o distribuidor de cotas das demais obrigações relativas à Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLDFT).

3 - Do cadastro deve constar declaração, datada e assinada pelo investidor:

(i) de que são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;

(ii) de que se compromete a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, inclusive eventual revogação de mandato, caso exista procurador;

(iii) de que é pessoa vinculada ao intermediário, quando aplicável;

(iv) de que não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários;

(v) informando os meios pelos quais suas ordens devem ser transmitidas; e

(vi) de que autoriza os intermediários, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar os contratos, direitos e ativos adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações ou que estejam em poder do intermediário, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, quando aplicável.

4 - Será ainda obrigatório que conste do cadastro autorização prévia do investidor mediante instrumento próprio, incluindo declaração de ciência de que (não aplicável à negociação de cotas em mercado organizado):

(i) recebeu o regulamento e, se for o caso, o prospecto ou lâmina;

(ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento;

(iii) tomou ciência da possibilidade da obrigação de aporte adicional de recursos, no caso de o patrimônio líquido do fundo de investimento tornar-se negativo.

5 - No caso de adoção de sistemas alternativos de cadastro, inclusive eletrônicos, as declarações referidas no item 3 acima podem ser apresentadas por outro meio que comprove a manifestação de vontade do investidor.

6 - O participante deve manter os cadastros atualizados junto ao administrador de carteiras, nos termos e padrões por elas estabelecidos, sendo que o administrador de carteiras pode solicitar aos seus participantes informações suplementares relativas a seus clientes.

ANEXO B

CONTEÚDO DO CADASTRO SIMPLIFICADO

Art. 1º É facultada a utilização de cadastro simplificado de investidores não residentes, possibilitando que a coleta e a manutenção dos dados cadastrais sejam realizadas por instituição estrangeira, desde que:

I – o investidor não residente seja cliente de instituição estrangeira, perante a qual esteja devidamente cadastrado na forma da legislação aplicável em seu país de origem;

II – a instituição estrangeira a que se refere o inciso I assuma, perante as pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º, a obrigação de apresentar, sempre que solicitadas, todas as informações relativas ao investidor decorrentes do processo de sua identificação;

III – as pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º desta Resolução:

a) estabeleçam critérios que lhes permitam verificar o grau de confiabilidade da instituição estrangeira a que se refere o inciso I;

b) adotem as medidas necessárias para assegurar que as informações cadastrais do investidor sejam prontamente apresentadas pela instituição estrangeira, sempre que solicitadas;

c) estabeleçam critérios que lhes permitam verificar que a instituição estrangeira a que se refere o inciso I:

1. adota práticas adequadas de identificação e cadastro de investidores, condizentes com a legislação aplicável no respectivo país de origem; e

2. implementa as diligências devidas visando à identificação do beneficiário final, condizentes com a legislação aplicável no respectivo país de origem;

IV – a instituição estrangeira a que se refere o inciso I esteja localizada em país que não:

a) esteja classificado por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas em relação à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; e

b) integre alguma lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; e

V – o órgão regulador do mercado de capitais do país de origem da instituição estrangeira tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO.

§ 1º Cabe às pessoas mencionadas no inciso II do art. 3° definir o conteúdo mínimo do cadastro simplificado e ter mecanismos de controle que garantam o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º As pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º desta Resolução devem identificar junto à instituição estrangeira, ou, alternativamente, junto a terceiros confiáveis, em quais categorias o investidor não residente está qualificado, nos termos da regulamentação específica da CVM que dispõe sobre o registro, as operações e a divulgação de informações de investidor não residente no Brasil.

§ 3º As pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º devem, de acordo com sua avaliação interna de risco, conduzir diligências para:

I – reunir informações adicionais para a melhor compreensão da renda ou faturamento, assim como do patrimônio daquele investidor não residente, nas situações em que isso for aplicável; e

II – identificar, observado o disposto nos arts. 13, 15 e 16 da Resolução e no § 2º do art. 1º do Anexo III, as situações em que são possíveis a individualização de uma pessoa natural, ou pessoas naturais como efetivos beneficiários finais, assim como envidar os esforços necessários para identificá-los.

§ 4º Sem prejuízo das diligências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º do Anexo III, deve-se observar, no que couber, as demais obrigações previstas nos arts. 17, 18, 20, 21, 22, 27 e 28.

§ 5º As diligências de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 1º do Anexo III devem ter caráter permanente, ser tratadas na política prevista no art. 4º da Resolução e ser passíveis de verificação.

§ 6º Caso as informações necessárias não sejam providenciadas pela instituição estrangeira, ou mesmo não possam ser obtidas junto a terceiros confiáveis, e que esta lacuna comprometa o pleno conhecimento do cliente classificado como investidor não residente, a instituição brasileira deve:

I – compilar todos os demais sinais de alerta que foram detectados acerca das situações, operações, ou propostas de operações desse investidor, no âmbito do art. 20 desta Resolução, se for o caso;

II – avaliar em análise individualizada a pertinência e a oportunidade de comunicação ao COAF, nos termos dos arts. 21 e 22 desta Resolução; e

III – adotar medidas suplementares visando à mitigação do risco de LD/FTP, nos termos do § 1º do art. 16.

Art. 2º As normas estabelecidas pelas pessoas mencionadas no inciso II do art. 3° e pela entidade autorreguladora para o cumprimento da presente seção devem contemplar, no mínimo, o que segue:

I – exigência de celebração de contrato escrito entre as instituições brasileiras e estrangeiras, o qual deve contemplar o seguinte conteúdo mínimo: a) obrigação da instituição estrangeira em apresentar à brasileira, às pessoas mencionadas no inciso II do art. 3° de que participe, à entidade autorreguladora ou diretamente à CVM, nos prazos estabelecidos, as informações devidamente atualizadas sobre a identificação do cliente; b)

cláusula que estabeleça a sujeição do contrato às leis brasileiras, e a competência do Poder Judiciário brasileiro para conhecer quaisquer demandas ajuizadas em razão de controvérsias derivadas do contrato, admitida a existência ou a competência de juízo arbitral, desde que a cláusula compromissória arbitral estipule que a arbitragem deverá será sediada e desenvolver-se no Brasil, conduzida em português, e que eventual confidencialidade do procedimento não se aplicará à CVM, a qual deverá ser informada a respeito de sua existência e poderá ter acesso aos autos, caso entenda necessário; e c) cláusula que imponha a rescisão em caso de descumprimento da obrigação de fornecimento das informações de investidores não residentes por requisição da instituição brasileira, da entidade administradora de mercado organizado ou de órgão público brasileiro com poderes de fiscalização;

II – proibição do uso de cadastro simplificado para clientes que atuem por meio de instituição estrangeira que tenha descumprido a obrigação de fornecimento de informações sobre investidores não residentes;

III – prazos e forma de comunicação, à entidade administradora de mercado organizado em que o participante esteja autorizado a operar, sobre a celebração, rescisão ou alteração do contrato a que se refere o inciso I do caput, bem como sobre o descumprimento de quaisquer estipulações nele contidas; e

IV – inclusão da verificação de conformidade dos contratos a que se refere o inciso I do caput e do cumprimento das normas pertinentes na programação de trabalho da entidade autorreguladora.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no inciso II do art. 3° e a entidade autorreguladora devem:

I – submeter as normas mencionadas no caput à aprovação da CVM antes do início de sua vigência; e

II – manter à disposição da CVM relação atualizada dos contratos celebrados entre as instituições estrangeiras e as instituições brasileiras sujeitas à autorregulação.

ANEXO C

PROCEDIMENTO DE CAPTURA DE INFORMAÇÕES

GOOGLE (apenas clientes classificados como alto risco de LDFT):

1. Acessar a página www.google.com.br;
2. Clicar em Pesquisa Avançada;
3. Digitar o nome completo da pessoa física ou jurídica que deseja consultar no campo "esta expressão ou frase exata", no campo "qualquer uma destas palavras" utilizar lista de palavras que consta abaixo identificada como "Parâmetro de Pesquisa". Por limitação da ferramenta será possível consultar apenas 23 palavras em cada consulta, ou seja, será necessária a realização de duas (2) buscas utilizando
4. Realizar o mesmo procedimento para o conjunto de palavras em português e em inglês.

   Em Português:

   Parte 1 - Corrupção, contrabando, desvio, lavagem, roubo, furto, extorsão, CPI, CPMI, apreensão, assalto, preso, prisão, tráfico, polícia federal, falsificação, sequestro, fraude, pirataria, propina, narcóticos, crime, criminal.

   Parte 2 - Colarinho-branco, terrorismo, insider, insider trading, manipulação de mercado, suspeito, doleiro, fraudulenta.

   Em Inglês:

   Parte 1 - Corruption, bribery, fraud, counterfeiting currency, counterfeiting, piracy, murder, kidnapping, hostage-taking, robbery, theft, smuggling, extortion, forgery, crime, trafficking, illicit, drugs, narcotic, psychotropic, insider, insider trading

   Parte 2 - Market manipulation, forfeiture, terrorism, laundering, shell bank, suspicion, suspicious, hawala, hundi
5. É recomendável verificar até a segunda página de busca (quando houver).

LISTA OFAC

1. Acessar a página http://www.instantofac.com/;
2. Na parte superior clicar em SEARCH;
3. Colocar no campo DESTACADO o nome da pessoa física ou jurídica que deseja consultar e clique em *Search*;
4. Quando a busca tiver ocorrências, analisar todos os dados apresentados nos resultados, fazendo a correta identificação do pesquisado (Pessoa Física ou Pessoa Jurídica).
5. A mensagem "*No Results* for (nome pesquisado)" aparecerá quando a busca não possuir ocorrências.

RECEITA FEDERAL

Para Pessoa Física

1. Acessar a página: www.receita.fazenda.gov.br;
2. Escolher a opção Cidadão – Cadastro – CPF na página principal;
3. Clicar no link Comprovante de Situação Cadastral no CPF;

4. Digitar o número do CPF e data de nascimento no quadro indicado e no quadro abaixo digitar os caracteres que aparecem ao lado direito deste e clicar em Consultar;

Para Pessoa Jurídica:
1. Acessar a página: www.receita.fazenda.gov.br;
2. Escolher a opção Empresa – Cadastro – CNPJ na página principal;
3. Digitar o número do CNPJ no quadro indicado e no quadro abaixo digitar os caracteres que aparecem ao lado direito deste e clicar em Consultar;

Tratando-se de PJ, deverão ser realizadas as análises em relação à situação da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de seus representantes, mandatários ou prepostos, sendo que, no caso da verificação de irregularidade da inscrição de representantes, mandatários ou prepostos no CPF, deverá ser suspensa a autorização do respectivo representante, mandatário ou preposto para qualquer ordem de aplicação ou resgate, bem como movimentação de conta de titularidade de pessoa jurídica.

Situação do CPF e CNPJ

Seguem abaixo as situações que poderão ser encontradas do CPF e do CNPJ, bem como o tratamento respectivo a ser adotado (IN RFB 1.548/15, Circular Bacen 3.788/16, Circular Bacen 3.804/16 e carta circular Bacen 3.372/09):

a) CPF regular – permite início de relacionamento e renovação do cadastro;

b) CPF pendente de regularização (falta de apresentação de DIRPF ou de Declaração de Saída Definitiva do País) – permite início de relacionamento e renovação do cadastro;

c) CPF suspenso (inconsistência cadastral) – vedado o início de relacionamento e a renovação do cadastro;

d) CPF cancelado (multiplicidade de inscrições, falecimento etc.) – vedado o início de relacionamento e a renovação do cadastro e recomenda-se comunicação prévia da intenção de encerrar o relacionamento, com referência expressa à situação motivadora do encerramento, com prazo para eventual regularização da pendência, o qual não poderá ser superior a noventa dias;

e) CPF nulo (fraude) – vedado o início de relacionamento e a renovação do cadastro e recomenda-se comunicação prévia da intenção de encerrar o relacionamento, com referência expressa à situação motivadora do encerramento, com prazo para eventual regularização da pendência, o qual não poderá ser superior a noventa dias;

f) CNPJ ativo – permite início de relacionamento e renovação do cadastro;

g) CNPJ suspenso – vedado o início de relacionamento e a renovação do cadastro;

h) CNPJ inapto – vedado o início de relacionamento e a renovação do cadastro e recomenda-se comunicação prévia da intenção de encerrar o relacionamento, com

referência expressa à situação motivadora do encerramento, com prazo para eventual regularização da pendência, o qual não poderá ser superior a noventa dias;

i) CNPJ baixado – vedado o início de relacionamento e a renovação do cadastro e recomenda-se comunicação prévia da intenção de encerrar o relacionamento, com referência expressa à situação motivadora do encerramento, com prazo para eventual regularização da pendência, o qual não poderá ser superior a noventa dias;

j) CNPJ nulo – vedado o início de relacionamento e a renovação do cadastro e recomenda-se comunicação prévia da intenção de encerrar o relacionamento, com referência expressa à situação motivadora do encerramento, com prazo para eventual regularização da pendência, o qual não poderá ser superior a noventa dias.

VERIFICAÇÃO SE É PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA

1. Acessar o site https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/portal-da-transparencia-pessoas-politicamente-expostas;
2. Clicar no link “Publicações”;
3. Selecionar exercícios e meses disponíveis;
4. Baixar lista; e
5. Pesquisar nome do Cliente na lista baixada, verificando se trata-se de pessoa politicamente exposta ou não.

VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PROCESSOS JUDICIAIS

1. Acessar o site dos Tribunais de Justiça de todos os estados do Brasil; e
2. Consulta de processos pelo nome completo ou número de CPF de cada cliente.